



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso eleitoral nº 0600037-06.2025.6.21.0164**

**Procedência:** 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** PROGRESSISTAS (CAPÃO DO LEÃO)- /RS

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA  
GUERREIRO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. EFETUADO RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DA SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 4 MESES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS de Capão do Leão/RS** contra sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**desaprovadas** suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no artigo 45, inciso III, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 46203027)

A desaprovação decorreu do recebimento de recursos de fontes vedadas. Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento da quantia de R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais), acrescidos de multa de 5% deste valor, ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o *Recorrente* defende que a irregularidade em questão não decorre de má fé e que as sanções aplicadas são desproporcionais. Alega que o valor da irregularidade em questão é ínfimo e que não compromete a regularidade das contas, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas e suspensão dos repasses do Fundo Partidário. Ao final, pugna pelo provimento do recurso ou subsidiariamente, requer a redução das penalidades impostas com o afastamento da suspensão do Fundo Partidário e redução ou exclusão da multa aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46203032)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, bem como a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas pelo partido.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46203020)

### (...) 3. FONTES VEDADAS

(Art. 38, incisos IV e V da Resolução TSE 23.604/2019)

**3.1)** Não foi constatado, nos extratos bancários eletrônicos, o ingresso de doação de pessoa jurídica.

**3.2)** Da análise dos extratos bancários eletrônicos, foi constatada a existência de contribuições/doações de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame e que tenham exercido função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2024, conforme pode ser aferido em relatório de exame ID 127808178, item 2.2., no valor total de R\$ 1.580,00 (hum mil, quinhentos e oitenta reais).

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, foi constatado o **recebimento de doações de contribuições/ doações não filiadas ao partido**, que juntas somam o valor de R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse viés, tal conduta caracteriza o **recebimento de recursos de fontes vedadas**, em afronta ao artigo 12, inciso IV, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Todavia, não é cabível a aprovação com ressalvas das contas, tampouco o afastamento da suspensão dos repasses do Fundo Partidário, pleiteados pelo partido. Isso porque **as irregularidades apuradas representam cerca de 26,53% dos recursos recebidos (R\$ 5.955,60), percentual que torna impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, invocados pelo *Prestador*, não havendo que se falar em aprovação com ressalvas das contas.

Logo, a medida mais adequada é a de manutenção da **desaprovação**, conforme disposição do artigo 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ainda, no que tange à **suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo período de quatro meses**, o artigo 36, inciso II, da Lei 9.096/1995 estabelece que o recebimento de recursos de fontes vedadas pelo partido enseja essa sanção, de modo que agiu bem o juízo sentenciante ao determiná-la.

Sendo assim, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas** do partido acrescido de multa de 5%, nos termos do artigo 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como a **suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**quatro meses**, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei 9.096/1995.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de abril de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar